

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003

(Apensados PL nº 356 e nº 403, ambos de 2003)

Altera o Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado José Guimarães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46, de 2003, e seus apensados, PL nº 356/03, do Deputado Carlos Nader, e PL nº 403/03, do Deputado Mario Heringuer, pretendem alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes, para o pagamento de indenização relativa a sinistro coberto por seguros obrigatórios, e, de 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora, nos demais casos. O PL nº 356/03 estabelece ainda que as seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantia de todas as suas obrigações, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Tanto o projeto principal como os

apensados, no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos, sujeitam as sociedades seguradoras à multa no valor correspondente ao da indenização devida.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor onde foi aprovada na forma de substitutivo do relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Esse substitutivo estabelece que qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, devendo ser paga em até 30 dias contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais estabelecidas para pagamento da indenização, quando se tratar de seguros de danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nos demais seguros, o prazo é de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período nos processos de sinistro de complexa regulação. Na hipótese de fundada suspeição de fraude, o prazo de suspensão poderá ser renovado até ulterior conclusão dos laudos periciais necessários à completa elucidação do sinistro.

O referido substitutivo também estabelece que devam ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para liquidação de sinistro, inclusive documentos probatórios dos fatos e dos danos, podendo a seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, solicitar outros documentos dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização, podendo ser suspenso por apenas uma vez a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir de solicitação da documentação complementar ao segurado.

O descumprimento dos prazos estabelecidos sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IGBE, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em benefício do segurado. Caso o prêmio tenha sido fracionado, na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo aprovado na

Comissão de Defesa do Consumidor, uma modificativa e outra supressiva, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

Essas emendas objetivam: a) alterar a possibilidade de suspensão para interrupção do prazo, na ocorrência não só de fundada suspeição de fraude, mas também de outras situações que possam colocar em risco a liquidação do sinistro; e, b) suprimir a possibilidade da cobrança de multa no caso do não cumprimento do prazo de pagamento. O autor argumenta que, na suspensão, a contagem do prazo é paralisada e reiniciada no ponto em que parou e que, no caso da interrupção, o prazo volta a ser contado do início, o que pode dificultar a análise dos documentos em tempo hábil. Quanto à multa, o autor lembra que *“a previsão de correção monetária e juros de mora não se adequa à legislação de seguro, pois, historicamente, não se fala neste tipo de multa em qualquer outra legislação”*, entendendo ser a mesma *“mais adequada ao Código de Processo Civil, nas chamadas obrigações de fazer, quando o juiz poderá arbitrar multa diária nas hipóteses do descumprimento das obrigações.”*

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (arts. 32, IX, “h” e 53, II), e de Norma Interna desta Comissão, de 29/5/96, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de 2012, (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus arts. 88 e 89 condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de

natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 46, de 2000, bem como os apensados visam fixar prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por sociedades seguradoras e estabelecem multa caso os mesmos não sejam obedecidos, sendo que o PL nº 356/03, também estabelece que as seguradoras constituam reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantia de todas as suas obrigações. Dessa forma, tanto o projeto principal como os dois apensados, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e as emendas apresentadas ao mesmo nesta Comissão, não geram renúncia fiscal, não havendo implicação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, posicionamos favoravelmente ao disposto no substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria.

De há muito o seguro, mais do que meio de preservação do patrimônio, tornou-se também instrumento fundamental do desenvolvimento. Contratado em diversas modalidades, a função do seguro é garantir aos que nele se amparam tranquilidade e segurança quanto à preservação de bens materiais. Também, garantir a realização de sonhos e manutenção de valores relacionados com familiares e descendentes. Em ocorrendo um sinistro coberto pelo contrato de seguro, o prejuízo que teria o segurado será suportado pelo segurador, que com o recebimento de prêmios de seus segurados forma fundo que propicia o pagamento das respectivas indenizações.

Nessas indesejadas situações, que foram resguardadas previamente mediante a contratação de um seguro, o pagamento da respectiva indenização deve se submeter a prazos e condições explicitadas contratualmente, e não ficar à mercê de considerações subjetivas que, na verdade, deterioram a importância e os objetivos do seguro.

Pelo exposto, não havendo implicação orçamentária ou financeira da matéria, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 46, de 2003, do Projeto de Lei nº 356, de 2003, e do Projeto de Lei nº 403, de 2003, apensados, nem do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor ou das Emendas apresentadas nesta Comissão, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 46, de 2003, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado José Guimarães
Relator